

ACÓRDÃO

TC-007780.989.25-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Responsável(is): Dagoberto de Campos Guidi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Interessado(s): Luis Antônio Faber (Ordenador de Despesas); Marcos Carnevali (Fiscal do Contrato); Murilo Berbert Avigo Felix (atual Prefeito); Caio Marco de Stefano (Responsável pela Contratada).

Objeto: Contratação de empresa especializada para modernização da iluminação de praças públicas, canteiros, iluminação ornamental e rotatórias com medição de energia.

Em Julgamento: Concorrência Pública nº 10/2023 e Contrato nº 149/2024

Advogado(s): Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP nº 166.681), Osiel Lourenço Caetano (OAB/SP nº 400.540), Thiago Contreras (OAB/SP nº 293.198) e outros.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL E ROTATÓRIAS COM MEDIÇÃO DE ENERGIA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ARTIGO 48, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA VENCEDORA NÃO ENQUADRADA NOS PARÂMETROS LEGAIS DE INEXEQUIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DA PRIMEIRA CLASSIFICADA. ARTIGO 64, §3º, DA LEI Nº 8.666/93. LEGITIMIDADE DA NÃO RENOVAÇÃO DA OFERTA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE VINCULAÇÃO DAS PROPOSTAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 64, §2º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS PREÇOS ORIGINARIAMENTE OFERTADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA. GARANTIA ADICIONAL. ARTIGO 48, §2º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR CONTRATADO SUPERIOR AO PATAMAR LEGAL QUE AUTORIZARIA SUA EXIGÊNCIA. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros

Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **regularidade** da Concorrência e do respectivo Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., sem prejuízo da seguinte **recomendação**:

- i) Aprimorar o fluxo de trabalho dos setores municipais, para que a duração dos procedimentos licitatórios não extrapole o prazo máximo de vigência das propostas comerciais.**

Decidiu, ainda, reservar juízo acerca dos demais atos decorrentes da contratação, bem como sobre a respectiva execução contratual.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator